

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de opinião jurídica quanto aos arts. 72 e 73 do Contrato de Consórcio do CISAMUREL/SC, que dispõem:

Art. 72. Aos empregos públicos com jornada de trabalho prevista no Anexo II com 40 horas, fica admitida a redução formal da jornada, para 30 ou 20 horas, com redução proporcional da remuneração, a fim de atender interesse público, observando os princípios legais de impessoalidade e transparência, em uma ou mais vagas do quadro permanente de empregos públicos do CISAMUREL/SC, desde que não implique em prejuízo do serviço ou a necessidade de contratação de pessoal. Devendo ser considerada a jornada reduzida quando da abertura de concurso público para seleção e contratação de empregados do consórcio mediante justificativa formal e aprovação do Conselho Administrativo, submetendo-as à homologação pela Assembleia Geral *ad referendum* ou ainda mediante determinação judicial. Esta redução poderá ser temporária ou permanente, devendo ser objeto específico de resolução emitida pelo Presidente do CISAMUREL/SC.

Art. 73. Aos empregados públicos com jornada de trabalho prevista no Anexo II com 20 horas semanais, fica autorizada a ampliação da jornada com a respectiva majoração da remuneração observados as proporcionalidades de deveres relacionados ao exercício da função, em especial aos demais cargos com a mesma jornada, requisitos, conforme previsto no Anexo II deste Contrato, desde que caracterize interesse público, mediante justificativa formal e aprovação do Conselho Administrativo, submetendo-as à homologação pela Assembleia Geral *ad referendum*. Esta ampliação de jornada deverá ser objeto específico de resolução emitida pelo presidente do CISAMUREL/SC.

Destaca-se que o texto legal trata de alteração de jornada de trabalho por acordo individual, não sendo hipótese de alteração unilateral. Respectivamente, a diminuição da carga horária a pedido do empregado e concordância da Administração, assim como a majoração da carga horária por necessidade da Administração e mediante concordância do empregado.

Salienta-se que as alterações do Contrato de Consórcio deverão ser aprovadas por 19 (dezenove) Câmaras Municipais e pela Alesc, ante o consorciamento do Estado de Santa Catarina.

Feitas essas digressões iniciais, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o Consórcio Público não possui servidores públicos, apenas empregados públicos celetistas. O regime é celetista, podendo ser aplicadas regras específicas, desde que não contrariem a CLT.

Nessa seara, aplica-se aos empregados públicos a CLT. No que pertine à alteração de carga horário, aplica-se o art. 468:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho **só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento**, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Em se tratando da diminuição de carga horária, essa é possível quando requerida pelo empregado e deferida pelo empregador. Esse é o entendimento do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **REDUÇÃO DA JORNADA A PEDIDO DO EMPREGADO. ALTERAÇÃO SALARIAL. POSSIBILIDADE.** o Tribunal *a quo*, analisando o conjunto fático-probatório existente nos autos, entendeu que ficou comprovado que a redução da jornada e a diminuição proporcional do salário aconteceram por interesse pessoal da empregada. Nesse contexto, diante das premissas fáticas delineadas no v. Acórdão, o reexame da questão esbarraria no óbice da Súmula 126 desta C. Corte Superior, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há redução salarial, e, tampouco, redução salarial ilícita, se a remuneração for proporcional à redução da jornada laboral. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 11748720115150140, Relator: Vania Maria Da Rocha Abensur, Data de Julgamento: 19/08/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: 21/08/2015).

Assim, mostra-se possível ao empregado celetista requerer a diminuição da carga horária com diminuição da remuneração. Se essa diminuição for conveniente ao Consórcio, desde que não implique em prejuízo do serviço ou a necessidade de contratação de pessoal, poderá ser deferida.

Vencida a questão da diminuição da carga horária, tem-se a questão do aumento da carga horária.

Ao aumento da carga horária, aplica-se a mesma regra do art. 468 da CLT.

Ainda, podemos citar decisões aplicadas ao caso de servidores.

O Prejulgado n. 11449 do TCE/SC, dispõe:

A alteração da carga horária de servidor público é assunto de interesse local, sendo de competência dos municípios disciplinar acerca da matéria, conforme determina o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

No regime estatutário, o Município detém poder discricionário para unilateralmente, mediante lei formal, modificar as condições do serviço e a remuneração dos ocupantes de cargos públicos, inclusive a carga horária de trabalho, a cujo cumprimento estão eles obrigados, haja vista não terem direito adquirido em relação a ela, salvo se a lei que regulamentar sua alteração dispuser de modo diverso.

O aumento da carga horária de um determinado cargo público não exige a realização de novo concurso público para seu provimento, desde que sejam mantidas as atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público nele lotado.

O acréscimo de horas laboradas gera um incremento na despesa de pessoal, devendo o Município observar as condições, exigências e limitações impostas pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar n. 101/00, sob pena de nulidade dos atos, conforme preceitua o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao recolhimento para o instituto de previdência, a alíquota definida nos estatuto dos servidores deve incidir sobre o acréscimo, uma vez que aquele valor irá compor a nova remuneração mensal do servidor. (Processo: [CON-03/02722386](#) Parecer: COG-455/03 Decisão: 3236/2003 Origem: Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques Data da Sessão: 22/09/2003 Data do Diário Oficial: 25/11/2003).

A alteração de carga horária de servidor é assunto de interesse local, podendo os Municípios dispor sobre a matéria.

O tema da alteração da carga horária de servidores públicos já foi bastante debatido no TJSC, havendo jurisprudência consolidada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. POSTERIOR REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.053887-4, de Mondaí, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 01-03-2016).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO COM CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS. PLEITO ADMINISTRATIVO PRETENDENDO O AUMENTO DA JORNADA PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS COM BASE NA LEI MUNICIPAL N. 1.890/2016. ATO ADMINISTRATIVO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO PARA MOMENTO POSTERIOR À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELO MUNICÍPIO. ALTERAÇÃO CONDICIONADA AO INTERESSE PÚBLICO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de**

trabalho de seus servidores. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.072181-3, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 07-06-2011). (TJSC, Apelação Cível n. 0300679-80.2018.8.24.0056, de Santa Cecília, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28-01-2020).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA (LEI N. 1.250/2000). PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. **A ampliação da jornada de trabalho insere-se entre os poderes discricionários da Administração Pública, que se submete apenas aos pressupostos legais que a autorizam. Não constitui direito do servidor.** Ademais, importaria em grave violação aos princípios que norteiam os atos da Administração Pública, sobretudo o da moralidade administrativa, a remuneração por jornada de trabalho não realizada. (AC n. 2011.023592-0, 1ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 5-6-2012).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **PROFESSORAS MUNICIPAIS QUE REALIZARAM CONCURSO PARA CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO PARA 40 HORAS, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 026/2003. ALTERAÇÃO CONDICIONADA AO INTERESSE PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO.** RECURSO DESPROVIDO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho de seus servidores. **Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.072181-3, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 07-06-2011 - grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OPÇÃO DO MUNICÍPIO - ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS - APELO PROVIDO. **Não há falar em ilegalidade ou abuso de poder do ato que negou o pedido de aumento da carga horária quando a lei prevê a possibilidade de o Município ampliar a jornada de trabalho dos membros do magistério por meio de requerimento dos interessados** ou por realização de concurso público, tendo, na espécie, escolhido a segunda opção. No dizer do ilustre administrativista, Hely Lopes Meirelles, a discricionariedade da Administração Pública "funda-se na consideração de que só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da

prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo. Em tal hipótese, executa a lei vinculadamente, quanto aos elementos que ela discrimina, e discricionariamente, quanto aos aspectos em que ela admite opção" (Direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 116). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.027627-8, de Urussanga, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-03-2005 - grifou-se).

A alteração provisória da carga horária de trabalho no magistério é ato discricionário, inexistindo direito líquido e certo para sua conversão em definitivo. (destacamos) (TJSC, MS n. 2006.004076-5, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. Em 10.09.2008).

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DEFERIMENTO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público. (TJSC, AC n. 2007.001983-5, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Ricardo Roesler, j. Em 09.12.2008).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSORAS MUNICIPAIS QUE REALIZARAM CONCURSO PARA CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO PARA 40 HORAS, COM BASE NA LEI COMPLR MUNICIPAL N.º 026/2003. ALTERAÇÃO CONDICIONADA AO INTERESSE PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. **Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho de seus servidores. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público.** (TJSC, MS 721813 SC 2010.072181-3, Relator: Ricardo Roesler, Julgamento: 27/06/2011, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público.).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ATO DISCRICIONÁRIO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A marcha ininterrupta da decadência, em se tratando de atos comissivos, inicia-se do indeferimento administrativo do pleito. 2. **"Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público"** (TJSC, Ap. Cív. n. 2007.001983-5, 2ª CDP). (TJSC, Apelação Cível em

Mandado de Segurança n. 2010.072130-1, de Jaguaruna, rel. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15-03-2011).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CEDRO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. REGIME ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL OBTIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. RECEBIMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DAS REQUERENTES. FISIOTERAPEUTAS CONTRATADAS COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DEFINIÇÃO DA JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS PELA LEI N. 8.856/94. ADEQUAÇÃO DA JORNADA EM OBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL POR MEIO DO DECRETO MUNICIPAL N. 5.723/2016. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS SUPERIORES A 30ª HORA SEMANAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS COM BASE NA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. DIREITO VINDICADO INSUBSISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DISTINTO. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS. "O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é absoluto e nem pode ser visto de forma restrita. Respeita-se tal princípio desde que o servidor permaneça antes e depois da mudança de sua situação jurídica com as mesmas funções, atribuições e carga horária. Não fosse assim haveria verdadeira burla ao sistema jurídico da administração, haja vista a possibilidade de transmutar a forma de trabalho do servidor, diminuindo suas atribuições e carga horária, mas mantendo intocável a sua remuneração. Certamente, seria um desvirtuamento de todo o serviço público, desmerecendo, inclusive, a modificação constitucional que introduziu o princípio da eficiência como padrão a ser adotado pela administração pública.' (STJ, RMS n. 19.828-PR, rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03.11.2009).'¹ (TJSC, AC n. 0302211-76.2015.8.24.0062, Rel. Des. Ronei Danielli). Admitindo-se a redução da jornada laboral por imposição da Lei Federal n. 8.856/1994 (30 horas semanais), poderá haver decréscimo remuneratório e não é possível falar em labor extraordinário quando a base da remuneração considerou o valor da hora de trabalho executada para a jornada anterior de 40 horas semanais". (TJSC, Apelação n. 0311454-38.2015.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 16-11-2021). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300183-29.2015.8.24.0065, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 31-03-2022).

Assim, não se observa vício de legalidade nos artigos do Contrato de Consórcio supracitados. Há, em verdade, regulamentação da matéria, sobretudo, privilegiando o princípio da legalidade, vez que o Contrato de Consórcio ganha *status* de Lei quando ratificado pelas Casas Legislativas.

Não se vislumbra a utilização dos supracitados artigos nesse momento. Todavia, prever no Contrato de Consórcio soluções para possíveis situações futuras é de extrema importância, vez que eventuais alterações feitas futuramente no Contrato de Consórcio deverão ser aprovadas por 19 (dezenove) Câmaras Municipais e pela Alesc, o que é bastante burocrático de demorado.

Por fim, é importante a ratificação do Contrato de Consórcio, sobretudo, para manutenção do Município como participante do Consórcio, o qual é relevante ferramenta para realização de contratações e compras compartilhadas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, encaminho o presente parecer com as considerações nele destacadas.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

DOUGLAS VAGNER
Assessor Jurídico - OAB/SC 44.088

Assinado eletronicamente por:

* DOUGLAS VAGNER (***.241.129-**)

em 09/05/2024 11:24:50 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cisamurel-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/d0044940-7b41-4595-a0d8-83687d8433f3>

